

Processo: 0021407-30.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Icms- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Impetrante: PECORINO ALIMENTOS LTDA

Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Luiz Amorim Franco

Em 13/03/2018

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança intentado por PECORINO ALIMENTOS LTDA. (PIZZARIA CAPRICIOSAURANTE SATYRICON) contra ato praticado pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de liminar para a autoridade coatora permita o impetrante optar pelo regime diferenciado sem a exigência de documentação não prevista na norma instituidora e na Resolução SEFAZ/RJ 332/2010.

Alega o impetrante, em síntese, que desempenha atividade de fornecimento de alimentação, optando pelo regime diferenciado para bares e restaurantes, na forma do Dec. 42.438/2010, se submetendo, assim, à alíquota de 4% incidente sobre a receita bruta.

Sustenta que o regime diferenciado não é benefício fiscal, mas mera faculdade do contribuinte em optar pela alíquota de 4% sobre a receita bruta sem compensação de créditos, razão pela qual não se impõe, para sua fruição, quaisquer requisitos da Lei 7.495/2016 e da Resolução SEFAZ/RJ nº 108/2017.

Decido.

Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes a saber: a relevância do fundamento a que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, tornando ineficaz a medida em caso de concessão da segurança.

Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis:

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa."

A cautela manda que o julgador atue com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial do mandamus isto não é exigido. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca.

O professor Sergio Ferraz, in "Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora.

Tendo em vista as alegações trazidas pelo impetrante, verifico que pretende optar pelo regime diferenciado sem a exigência de documentação não prevista na norma instituidora e na Resolução SEFAZ/RJ 332/2010, mais precisamente as exigências dos requisitos da Lei 7.495/2016 e da Resolução SEFAZ/RJ nº 108/2017.

Pela leitura do Decreto Estadual 42.438/2010 e da Resolução SEFAZ/RJ 332/2010, verifica-se que o regime especial alternativo de recolhimento do ICMS perseguido pelo impetrante não se trata de um benefício ou incentivo fiscal, razão pela qual, a priori, não deve a Fazenda Estadual exigir o cumprimento das exigências previstas na Resolução SEFAZ/RJ nº 108/2017, que disciplina as competências e os procedimentos para verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, prevista no art. 4.º, da Lei n.º 7.495/2016

O perigo da demora consiste no fato de que o impetrante está sendo impossibilitada de utilização do regime diferenciado pelo não atendimento das exigências previstas na Resolução SEFAZ/RJ nº 108/2017).

Por estas razões, revogo a decisão de fls. 61/62 e DEFIRO A LIMINAR pleiteada, no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir os requisitos da Lei 7.495/2016 e da Resolução SEFAZ/RJ nº 108/2017, para que o Impetrante renove a opção pelo regime diferenciado de apuração do ICMS disposto no Dec. 42.438/2010 para este ano de 2018.

Proceda o Cartório as diligências necessárias para o cumprimento da presente.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente e para prestar as informações no decêndio legal.

Cientifique-se a Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 13/03/2018.

João Luiz Amorim Franco - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Luiz Amorim Franco

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4Z3T.LA6Y.DGJT.2C4W**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

